

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JULIA MAURMANN XIMENES

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva

Julia Maurmann Ximenes

Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-811-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito) ocorreu em Goiânia nos dias 19-21 de junho de 2019 com a participação de vários pesquisadores. A temática do Encontro, “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”, está totalmente alinhada às discussões do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas”.

Diante do número de trabalhos encaminhados, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas é dividido em três agrupamentos de pesquisas. A apresentação e o posterior debate sobre os 17 trabalhos submetidos à avaliação por pares do primeiro GT foi coordenada pelos professores doutores Julia Maurmann Ximenes, Saulo de Oliveira Pinto Coelho e Rogério Luiz Nery da Silva. A coordenação optou por não categorizar os trabalhos em temas, o que deixou o debate transversal durante toda a tarde, sempre retomando uma questão crucial na problemática do GT – a definição de políticas públicas e seus impactos na efetivação dos direitos.

Neste sentido, vários pesquisadores apontaram a necessidade da valorização da pesquisa empírica em Direito. Objetos de pesquisa como o papel do Estado na efetivação de direitos sociais, diálogos institucionais, pacto federativo e ciclo das políticas públicas não são abstratos mas conectados à realidade brasileira, demandando levantamento de dados que contribuam para uma análise crítica da problemática.

Esta apresentação tem como objetivo apenas suscitar a curiosidade e o convite ao leitor interessado no contexto de efetivação de direitos sociais no Brasil. O atual cenário da pesquisa jurídica sobre o papel do campo jurídico na efetivação de direitos sociais está presente nesta coletânea. O amplo leque de objetos de pesquisa poderá instigar outros pesquisadores no desafio de reflexão sobre a relação entre Direito e Políticas Públicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho - UFG

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery Da Silva - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A
CONCRETIZAÇÃO DE UM ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NÃO
DISCRIMINATÓRIO NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS**

**THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND PUBLIC POLICIES FOR
THE CONCRETIZATION OF NON-DISCRIMINATORY CONFSSIONAL
RELIGIOUS EDUCATION IN BRAZILIAN PUBLIC SCHOOLS**

Michel Ferrari Borges Dos Santos ¹

Resumo

O artigo tem por objeto o direito fundamental à educação e as políticas públicas concretizadoras dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, combinando-se com uma análise da previsão constitucional de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O objetivo é verificar a aplicabilidade do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 e a necessidade de eventuais políticas públicas que concretizem o direito social à educação de forma a não colidir com o direito fundamental à liberdade religiosa e com o princípio da laicidade estatal. Utilizam-se os métodos analítico e hermenêutico.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Políticas públicas, Direito à educação, Liberdade religiosa, Ensino religioso

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this article is the fundamental right to education and public policies that concretely implement the social rights foreseen in the 1988 Federal Constitution, combined with an analysis of the constitutional predictions of religious education in Brazilian public schools. The objective is to verify the applicability of the understanding signed in the Direct Action of Unconstitutionality 4.439 and the need for eventual public policies that concretely implement the social right of education, so as not to collide with the fundamental right of freedom, and the principle of state secularity. Analytical and hermeneutical methods have been used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Public policies, Right to education, Religious freedom, Religious education

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o direito fundamental à educação e as políticas públicas concretizadoras dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, combinando-se com uma análise da previsão constitucional de ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O objetivo é verificar a aplicabilidade do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de o ensino religioso ser ministrado de forma confessional nas escolas públicas de ensino fundamental. Assim, pretende-se verificar a eventual necessidade de criação e formulação de políticas públicas que concretizem o direito social à educação de forma a não colidir com o direito fundamental à liberdade religiosa e com o princípio da laicidade estatal.

O estudo orienta-se por uma abordagem metodológica que combina aspectos analíticos e hermenêuticos na compreensão do direito fundamental à educação, das políticas públicas como forma de concretizar direitos sociais, bem como na realização de um ensino religioso confessional nas escolas públicas, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, levando-se em consideração a necessidade constitucional de respeito às liberdades individuais.

O presente artigo está dividido em duas partes. Primeiramente, introduz-se a temática dos direitos fundamentais sociais e das políticas públicas como instrumento de efetivação desses direitos, onde está alocado o direito fundamental à educação. Em um segundo momento, faz-se uma abordagem específica do direito fundamental à educação, sob uma perspectiva constitucional e social, analisando-se o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 e investigando-se a eventual necessidade de formulação de políticas públicas que concretizem o ensino religioso confessional nas escolas públicas, de forma a não ferir o direito fundamental à liberdade religiosa do aluno e o princípio constitucional da laicidade estatal, bem como para garantir que as mais diversas crenças tenham representantes ministrando aulas de ensino religioso conforme seus mandamentos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Introduz-se o tema sobre os direitos sociais com os ensinamentos de Bobbio (2004), quando analisa os direitos do homem como provenientes do contexto social de determinada época. O autor trata os direitos como um fenômeno social e, analisando em linhas gerais, refere que inicialmente foram tutelados os direitos de liberdade em face do Estado, os chamados direitos negativos – os primeiros a serem protegidos. Esses direitos tratavam do homem como

um ser abstrato e genérico, sem levar em consideração suas peculiaridades. Nesse contexto, as exigências sociais se davam no sentido de garantir o direito de liberdade em face das igrejas e do Estado – pondo limites aos poderes opressivos. Os direitos de liberdade exigem em relação aos outros e aos órgãos públicos a abstenção de determinados comportamentos, ou seja, obrigações negativas. A liberdade religiosa seria um dos primeiros direitos do homem a ser estabelecido.

Nessa mesma perspectiva, Steinmetz (2004, p. 65-73) explica, na teoria dos direitos fundamentais, associada ao “constitucionalismo liberal” ou, simplesmente, ao “constitucionalismo”, o nascedouro dos direitos fundamentais com a característica e objetivo de se constituírem em instrumentos de limitação do poder do Estado. O ponto forte do programa liberal era justamente institucionalizar um Estado com poderes definidos, limitados e controlados, garantindo-se os direitos básicos de liberdade e a separação dos poderes, que são os pilares do movimento constitucionalista. O autor adverte que, aos direitos prescritos nas constituições liberais, direitos de liberdade em face do Estado, não era atribuída concretude jurídica – não eram normas vinculantes –, mas eram vistos tão somente como diretrizes políticas.

Bobbio (2004), continuando sua tratativa acerca dos direitos humanos, menciona o desencadeamento de um processo de multiplicação dos direitos do homem a partir das mudanças sociais, que trouxeram novas necessidades de tutela. A preocupação com as especificidades humanas e o tratamento dos direitos, pensando-se no ser humano como possuidor de singularidades – exemplo disso é a proteção dos direitos de minorias étnicas, mulheres e idosos –, despontou no aumento de bens jurídicos merecedores de proteção. Nesse contexto, as diferenças entre os indivíduos que justificariam ações estatais positivas se tornaram um campo de atuação dos Direitos do Homem, objetivando minimizar a defasagem social existente entre a previsão da norma e a realidade social. O autor adverte que esta defasagem é mais intensa no campo dos direitos sociais, que exigem, conforme se verá na sequência, ações estatais positivas.

Importante a explicação de Sarlet (2009, p. 29), quanto às diferenças entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. A primeira expressão é utilizada quando se quer referir-se aos direitos previstos em documentos internacionais, de caráter supranacional, que aspiram validade universal. Assim, a expressão a ser adotada neste ensaio será “direitos fundamentais”, que se diferem dos “direitos humanos”, pois estão reconhecidos na esfera do direito constitucional positivo de cada Estado. No mesmo sentido, Alexy (2015, p. 168) adverte que os direitos fundamentais são os direitos humanos gravados em uma

Constituição, transformando os direitos humanos em direitos positivados constitucionalmente. Trabalha-se, portanto, na perspectiva dos direitos fundamentais sociais reconhecidos e positivados na Constituição Federal de 1988, apontando-se a necessidade, a importância e os desafios para sua efetivação.

Para chegar-se à temática dos direitos fundamentais sociais, é relevante explicar que os direitos fundamentais foram progressivamente se materializando em dimensões¹. A primeira dimensão dos direitos fundamentais se caracteriza justamente pelos direitos de liberdade em face do Estado, no constitucionalismo liberal. A segunda dimensão, que é cumulativa em relação à primeira – o que significa dizer que são direitos que se somam e complementam –, é caracterizada pelo advento de direitos sociais, que surgiram com a crise do paradigma liberal clássico. Nesse segundo momento, os direitos fundamentais passaram a se estruturar como direitos a ações positivas, normativas e fáticas em face do Estado (STEINMETZ, 2004, p. 93-95). Essas são características típicas dos direitos sociais, cuja efetivação, por vezes, depende de prestações estatais.²

Cerqueira e Reis (2011, p. 325-329) lecionam que a efetividade dos direitos fundamentais sociais é de grande relevância para a realização de um Estado Democrático de Direito guiado pela justiça material e não com meras previsões formais, sem compromisso com a realidade nacional. Por serem os direitos sociais desdobramentos do direito à igualdade e por ser a igualdade social seu grande objetivo, a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 exige do Estado um comportamento ativo de perfil prestacional. Assim, os direitos sociais outorgam aos indivíduos o direito a prestações por parte do Estado, podendo-se trazer como exemplo o direito fundamental à educação, que exige uma postura ativa do Estado quando da prestação educacional. A problemática reside no fato de que, conforme afirmam os autores, a realidade dos direitos fundamentais sociais em muito diverge da ideia prescrita pelo texto constitucional.

Ao analisar a temática, Alexy (2015, p. 166-175) faz uma relação entre os direitos fundamentais sociais e a dignidade da pessoa humana, trazendo a noção de dignidade humana

¹ Utiliza-se o termo “dimensões de direitos fundamentais”, já que, conforme Sarlet (2009, p. 45), os direitos fundamentais têm sua história marcada por reconhecimentos progressivos e de caráter cumulativo. Alguns autores adotam a nomenclatura “gerações de direitos fundamentais”, que poderia sugerir uma relação de substituição de uma geração pela outra, o que não ocorre. Conforme descrito no texto, a relação entre elas é de cumulação de direitos.

² São quatro as dimensões de direitos fundamentais. A terceira dimensão é a dos direitos difusos e coletivos (trazendo-se como exemplos o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à proteção das relações de consumo). A quarta dimensão de direitos fundamentais seria a proteção das posições jurídicas subjetivas básicas em face dos progressos da ciência (exemplificando-se na biologia, ciências da computação e ciências tecnológicas) (STEINMETZ, 2004, p. 94). O presente estudo orienta-se especificamente na análise da segunda dimensão dos direitos fundamentais, notadamente no direito fundamental à educação.

como princípio, que, assim, “deve ser realizada na maior medida do possível”. Para o autor, a efetivação dos direitos sociais exige uma ponderação de princípios, sendo a dignidade humana um princípio que também entra nesse jogo. Adverte, ainda, que os direitos fundamentais sociais possuem não só uma dimensão formal, mas também uma dimensão substantiva – predominante –, e dependem dos recursos financeiros estatais disponíveis para sua efetivação material. O argumento em torno da limitação de recursos é uma das principais alegações estatais no sentido de impossibilitar a concretização dos direitos sociais. Faz-se necessário um pensamento no sentido da ponderação, que deve acontecer entre a efetivação dos direitos fundamentais sociais – vinculados à dignidade humana – e as possibilidades financeiras do Estado – já que os recursos públicos são escassos.

Pincela-se, nesse passo, o tema da reserva do possível, já que o principal problema enfrentado pelo Estado, na efetivação dos direitos fundamentais sociais, conforme já mencionado, são vinculados ao fato de esses direitos dependerem de receita financeira pública. A reserva do possível é uma argumentação séria e muito utilizada pelos governos, no sentido de que os recursos financeiros escassos impossibilitam a concretização dos direitos fundamentais sociais e de suas políticas públicas de efetivação (CERQUEIRA; REIS, 2011, p. 333-334). Ocorre que, conforme se denota na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o núcleo dos direitos fundamentais constitucionais deve ser assegurado, sendo a ele inoponível a cláusula da reserva do possível, pois a norma constitucional que garante os direitos fundamentais impõe essa intangibilidade (BRASIL, 2011).

Ainda, conforme Cerqueira e Reis (2011, p. 333-334), é crescente o entendimento de que, no caso dos direitos fundamentais sociais, deve ser garantido um mínimo existencial indispensável à proteção da dignidade humana. Nesse contexto, adentra-se na temática das políticas públicas como forma de implementação e efetivação dos direitos fundamentais sociais. Sobre as políticas públicas, que dependem de verbas governamentais, têm-se a preocupação em não se trazer informações desarrazoadas, já que a depender do contexto político e econômico do país, os recursos financeiros disponíveis – ou seja, a reserva do possível –, pode se tornar um limitador fático real na efetivação de direitos. Apesar disso, entende-se que o mínimo existencial, garantia dos direitos mais básicos, deve ser perquirido pelo Estado, de forma a concretizar a Constituição Federal de 1988, rica em direitos e garantias e estruturada sob o pilar da dignidade da pessoa humana.

Traz-se, neste momento, uma breve conceituação da expressão “políticas públicas”, apesar das inúmeras variáveis que envolvem o assunto. Chrispino (2016, p. 19-24) propõe uma análise das expressões “política” e “pública”, sendo a primeira uma forma de “governar ou

decidir os conflitos sociais” e a segunda significaria “aquilo que pertence ao povo”. Nesse sentido, o autor traz a ideia de que política pública seria “a ação intencional do governo que visa atender à necessidade da coletividade”. Para ele, a “intencionalidade” desta ação governamental é um elemento muito relevante, advertindo, então, que, a depender da dinâmica do governo e da sua relação com a sociedade – dependendo, inclusive da força das reivindicações de direitos sociais em face do Estado –, haverá a produção de diferentes modelos de políticas públicas. O modelo de políticas públicas a ser adotado pelo Estado será coerente com o próprio modelo de Estado, refletido nas ações de seus governantes.

Destaca-se que não há política pública sem recurso financeiro, encontrando-se no orçamento público o limite de execução dessa ação governamental. A concretização de direitos demanda um “preço” e os direitos sociais são, por sua natureza, os direitos que mais exigem verbas estatais. O orçamento público, nesse caso, refere-se à lei federal, estadual ou municipal, de iniciativa do Poder Executivo, aprovada pelo Poder Legislativo, que estima as despesas e fixa as receitas para o período de um ano, discriminando o programa de trabalho (CHRISPINO, 2016, p. 45). É por esse motivo que a decisão judicial que entende pela realização de determinada política pública pode gerar polêmicas, pois ligada à questão orçamentária – reserva do possível – e aos limites e aptidões que o Poder Judiciário, teria para exercer o controle dessas políticas prestacionais, vinculando gastos públicos. Está, nesse ínterim, revelada a problemática que envolve os direitos sociais.

As incorreções nas teorias sobre a efetivação dos direitos sociais e das políticas públicas concretizadoras de direitos andam em dois sentidos opostos: é um equívoco retirar a eficácia jurídica dos direitos sociais, entendendo por uma competência exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo equivocada também o entendimento de que o Poder Judiciário pode sempre efetivar os direitos sociais constitucionais, sem levar em consideração os gastos públicos e a questão orçamentária. Uma postura equilibrada parece ser a posição mais correta, pensando-se no princípio da separação de poderes e nos valores constitucionais da democracia. Deixa-se em evidência, porém, que a limitação de recursos como justificativa para a não implementação de direitos sociais significa que a falta de orçamento impede a concretização constitucional, negando força normativa à Constituição Federal de 1988 (CERQUEIRA; REIS, 2011, p. 334-338).

Conforme Chrispino (2016, p. 140), o controle da política pública pode ocorrer nas três esferas do Poder – Executivo, Legislativo e Judiciário –, sendo que, quando feito através do Estado-Juiz, o controle é circunscrito à legalidade dos atos da administração, à moralidade e aos motivos que envolvem suas decisões, mas sem adentrar na análise do mérito

administrativo. De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o princípio da separação dos poderes não é argumento hábil a impossibilitar a atuação do Poder Judiciário quando faz cumprir políticas públicas constitucionalmente previstas. A Corte adverte que é inquestionável que reside primariamente nos Poderes Legislativo e Executivo a competência para formular e executar políticas públicas, mas o Poder Judiciário pode determinar o cumprimento de políticas públicas existentes e, notadamente, daquelas previstas na própria Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2011).

Conforme abordada anteriormente, a política pública como intencionalidade surge através das necessidades da própria sociedade e para ela retorna através dos resultados alcançados – devendo estar coadunada com o interesse público, expresso em diversos pontos da Constituição em forma de direitos. Cita-se como exemplo o direito fundamental à educação, constante no art. 6º, declaradamente um direito social, e melhor desenvolvido nos Arts. 205 a 214, todos da Carta Política brasileira. Steinmetz (2004, p. 91) adverte que a Constituição Federal de 1988 pretende incidir na vida social sob múltiplos níveis e, muito além de ser somente uma “Carta Político-Organizatória”, se caracteriza também por ser uma “Constituição Econômica”, ao tratar, no Título VII, “da ordem econômica e financeira” e, o que mais interessa neste ensaio, uma “Constituição Social”, quando possui um Título VIII, que discorre de maneira pormenorizada sobre a ordem social.

Assim, após análise dos direitos sociais amplamente considerados, e das políticas públicas, tidas como ações concretizadoras desses direitos, passa-se ao próximo ponto deste trabalho, que se detém especificamente ao direito fundamental à educação e a problemática Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O ENSINO RELIGIOSO CONFESSIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS BRASILEIRAS: POLÍTICAS PÚBLICAS SÃO NECESSÁRIAS?

Neste momento, trabalha-se com o direito fundamental à educação, como direito fundamental de prestações, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, abordando-se a questão do ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras, assunto sobre o qual o Supremo Tribunal Federal se debruçou ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439. Pretende-se analisar o que restou decidido, verificando a necessidade de formulação de políticas públicas concretizadoras do direito fundamental à educação, sob o aspecto do ensino religioso. Neste trabalho, concordando com Duarte (2007, p. 694), adota-se a concepção de que

o modelo constitucional brasileiro, por conferir um papel de destaque aos direitos fundamentais sociais, impõe a efetividade desses direitos, rol no qual o direito fundamental à educação está enquadrado. As previsões constitucionais de direitos sociais são muito mais que meras diretrizes aos governantes, caracterizando-se como mandamentos de concretização.

Os direitos sociais encontram previsão genérica no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, sendo aqueles direitos cuja intenção é melhorar a vida do indivíduo na sociedade, concretizando a igualdade social. O rol de direitos sociais previsto no referido dispositivo constitucional é exemplificado e entre eles encontra-se o direito fundamental à educação (KIM, 2011, p. 555). Esse direito é detalhado no Título VIII, que trata especificamente “Da Ordem Social”, nos arts. 205³ a 214, sendo que, no plano infraconstitucional, conforme Chrispino (2006, p. 31), as diretrizes para a efetivação do direito fundamental à educação estão estabelecidas na Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, à qual será representada nos próximos pontos pela sigla “LDB” –, relacionando-se também com a Lei 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e a Lei 10.172/2001, que trata do Plano Nacional da Educação, entre outras legislações.

Nos arts. 205 a 214 da Constituição Federal são detalhados aspectos que envolvem a efetivação do direito fundamental à educação, seus princípios e objetivos, os deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a estrutura educacional, e também a previsão de um sistema próprio de financiamento – com a vinculação de receitas, prevista constitucionalmente. O direito fundamental à educação é previsto na Carta Política de 1988 como um direito de todos, reconhecendo-se no art. 205 a sua universalidade. A leitura desse dispositivo deve ser feita de acordo com o art. 3º, inc. IV, no qual se afirma, entre os objetivos da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações de origem, cor, raça, sexo ou qualquer outra. A Constituição prevê uma gama de diretrizes que o poder público deve seguir quando se trata do direito fundamental à educação, notadamente na elaboração de políticas públicas. Destaca-se, também, o art. 206⁴ e seus incisos,

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁴ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela

que garantem, entre outros, os princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização dos profissionais do ensino e a gestão democrática do ensino público (DUARTE, 2007, p. 692-298).

O indivíduo titular do direito fundamental à educação está inserido em uma comunidade e convivendo com as mais diversas culturas, sendo a educação um bem comum para toda a sociedade à qual ele pertence. Sob esse aspecto, a educação se apresenta como um direito supraindividual pertencente à toda a comunidade. A titularidade desse direito não recai somente no sujeito, ultrapassando a característica da individualidade, para atingir grupos indeterminados ou determináveis. É uma dimensão coletiva ou difusa do direito fundamental à educação, que, conforme já mencionado, possui um caráter universal como direito de todos. Há, portanto, no direito fundamental à educação, concomitantemente, um viés social e outro individual. A liberdade dos pais na escolha de qual educação querem que seus filhos recebam denota um aspecto de direito individual à educação (DUARTE, 2007, p. 697-702) – e nesse caso, adentra-se na polêmica que envolve o ensino religioso nas escolas públicas.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 210, §1^o, que o ensino religioso será de matrícula facultativa e será disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988). Passa-se, neste momento, a uma análise do direito fundamental à educação e do ensino religioso na escola pública brasileira, de forma a analisar a possibilidade de ser ministrado de forma confessional, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439. Veja-se que o direito a educação é um direito social, mas que nesse aspecto ganha roupagem vinculada à liberdade, estabelecendo-se uma obrigação negativa para o Estado – no sentido de garantir a liberdade religiosa – não interferindo na esfera individual.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439, a Procuradoria Geral da República postulou que se conferisse uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, ao art. 33, *caput* e § 1^o e 2^o, da LDB, bem como ao art. 11, § 1^o, do acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, promulgado por meio do Decreto 7.107/2010 e incorporado ao ordenamento jurídico nacional com *status* de lei ordinária, para assentar o entendimento de que o ensino religioso, a ser

Emenda Constitucional nº 53, de 2006). Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

⁵ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1^o O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

ministrado nas escolas públicas brasileiras, aconteceria em caráter não confessional. Assim, não seriam permitidos professores representantes de confissões religiosas na rede pública de ensino. Subsidiariamente, a ação objetivou suprimir do texto do acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé – art. 11, § 1º – a expressão “católico e outras confissões religiosas”, por entendê-la inconstitucional (BRASIL, 2017).

Em setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a referida ação, por seis votos a cinco. O voto vencedor, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, declarou constitucionais os dispositivos acima mencionados, assentando o entendimento de que o ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas brasileiras seria de caráter confessional. Restou firmado o entendimento de que a singularidade da previsão constitucional de ensino religioso nas escolas públicas deve observar o princípio da laicidade estatal – constante no art. 19, inc. I⁶ – e o direito fundamental à liberdade religiosa – previsto no art. 5º, inc. VI⁷, todos da Constituição Federal de 1988 – sendo que a rede pública de ensino fica autorizada ao oferecimento de ensino religioso confessional das mais diversas crenças religiosas existentes. A interpretação foi no sentido de que se deve garantir aos alunos que frequentem ensino religioso – de matrícula facultativa – de acordo com os dogmas da fé da sua confissão religiosa (BRASIL, 2017).

De acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, o ensino religioso deve ser ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa, não se confundindo com outros ramos do conhecimento científico, como história e filosofia. O Estado laico e o direito fundamental à liberdade religiosa estariam garantidos na medida em que a matrícula é facultativa, respeitando-se inclusive agnósticos e ateus. O entendimento firmado foi no sentido de não se permitir que o Estado crie de modo artificial um ensino religioso próprio, determinando conteúdos. Continuando seu voto, o Ministro sustentou que o Estado deve respeitar todas as confissões religiosas, mas suas políticas públicas jamais devem ser pautadas por qualquer crença, não devendo conceder benefícios a nenhuma forma de religiosidade. Seguiram esse entendimento, possibilitando o ensino religioso confessional nas escolas

⁶ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...].

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...].

públicas brasileiras, os ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia (BRASIL, 2017).

O receio que se traz ao debate neste momento foi abordado no voto vencido do relator, o Ministro Luís Roberto Barroso, quando advertiu que, os modelos confessionais e interconfessionais de ensino religioso quebrariam com o dever de neutralidade que o Estado possui frente às igrejas, sendo também impossível que cada aluno recebesse um ensino religioso de acordo com a sua crença. Observou que o modelo de ensino religioso confessional nas escolas públicas brasileiras somente refletiria o pensamento católico ou evangélico, que são as religiões majoritárias. Ponto importante dos votos do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Luís Roberto Barroso, em que ambos estão de acordo, é no sentido de que o Estado não poderia estimular a adoção de qualquer crença. Chegaram, porém, a conclusões diferentes, uma vez que o relator vencido concluiu que a confessionalidade do ensino desprestigiaria crenças minoritárias. O Ministro Barroso, juntamente com os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello, restaram vencidos (BRASIL, 2017).

Nesse aspecto, pontua-se a mesma preocupação exposta no voto vencido do relator Ministro Luís Roberto Barroso, quando menciona que os ensinamentos religiosos confessionais que serão oferecidos na rede pública refletirão os pensamentos das religiões dominantes. Restou assentada, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, a observação de que o Estado oferecerá a oportunidade de os integrantes das confissões religiosas se cadastrarem, para então ofertar a matrícula aos alunos que queiram cursar o ensino religioso de acordo com aquela confissão. Gize-se que os alunos ficarão à mercê da possibilidade de terem ou não sua confissão religiosa representada. Acredita-se que a permissão para que professores vinculados a religiões específicas se cadastrem para ministrar ensino religioso confessional acabará refletindo realmente na oferta de ensino religioso apenas das religiões majoritárias, o que limita os alunos professantes de crenças minoritárias de exercerem sua religiosidade no ambiente escolar. Assim, passa-se a tratar da importância que possui um direito social à educação ministrado de maneira multicultural nas escolas brasileiras – inclusive quanto ao aspecto religioso.

Silva (2012, p. 631-632) vincula uma educação de qualidade e bem estruturada à efetiva liberdade do indivíduo, que somente será exercida quando ao cidadão é oferecida uma educação formadora de reflexão crítica, capaz de estabelecer comunicação na sociedade em que está inserido. Para isso, o autor defende uma educação pensada e estruturada de acordo com os valores característicos de cada sociedade – coadunada à pluralidade cultural, para que as mais diversas realidades culturais sejam abarcadas no campo da educação escolar. Nesse sentido,

concorda-se que o multiculturalismo – aqui entendido como a valorização da diversidade cultural – tem função especial no ambiente escolar, no sentido de superar os preconceitos vivenciados no seio social, ligados à raça, cor, origem, classe social, entre outros, dando-se destaque aos preconceitos religiosos, que podem encontrar no ambiente escolar um lugar para a compreensão e o diálogo.

Continuando com o pensamento de Silva (2012, p. 632-638), a defesa de uma educação libertária se dá, inclusive, com a ênfase na formação de docentes preparados para fornecer um ensino multicultural, fazendo dos alunos capazes de argumentar e refletir criticamente quanto à sociedade em que estão inseridos. Essa “revolução no cotidiano escolar” chegaria até a família do aluno e influenciaria toda a comunidade. Defende-se a ideia de que uma população plural, como é a brasileira, não pode ser tratada como se fosse hegemônica, e é nesse sentido que uma educação multicultural é importante. Tanto os docentes quanto os currículos escolares devem abandonar a ideia de universalidade, pois essa homogeneização acaba por calar identidades plurais. A educação multicultural é ferramenta de inclusão social, de forma a concretizar um diálogo entre os atores sociais, diálogo que restaria prejudicado a partir da oferta de ensino religioso confessional somente a determinado grupo de indivíduos fiéis de religiões majoritárias.

Nesse sentido, a preocupação com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 se dá justamente na realização de um ensino religioso vinculado à determinada religião, que apesar de ser de matrícula facultativa e reconhecer a peculiaridade de determinado segmento social, afasta daquele ambiente alunos que professam outras formas de religiosidade, deixando de lado o pensamento crítico e a interação – comunicação – que é capaz de acontecer na escola. Outro ponto inquietante é: alunos de religiões minoritárias, que não tenham professores inscritos para ministrar o ensino religioso de acordo com suas crenças, acabarão por terminar suas atividades mais cedo no ambiente escolar – quando o ensino religioso for ministrado no último período de aula –, ou ficarão sem atividades escolares quando a disciplina acontecer entre duas outras matérias. Pensa-se que, apesar de as mais diversas religiões poderem ter seus representantes inscritos no ensino religioso confessional correspondente, no caso da pluralidade religiosa brasileira, se formarão nichos muito mais evidentes entre os alunos, separando-se católicos, evangélicos, ateus e praticantes de religiões de matriz africanas, por exemplo, de forma a não haver a interação entre crenças – interação esta que aconteceria no ensino religioso facultativo de caráter não confessional.

Não se pode deixar de lado o fato de que na escola acontece também a construção da identidade de cada pessoa – uma dimensão do indivíduo enquanto sujeito livre – relacionada à

primeira geração de direitos fundamentais. No multiculturalismo, essa identidade traz a necessidade de construir-se o conhecimento a partir das diferenças, de forma a prevenir conflitos decorrentes de atos discriminatórios e de exclusão social. Salienta-se que a escola se mostra como um ambiente propício à inclusão social, que, para acontecer, necessita do apoio estatal através de políticas públicas que concretizem o texto constitucional (SILVA, 2012, p. 633). Nesse viés, acredita-se que, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439, que entendeu pela confessionalidade do ensino religioso, o Estado terá uma tarefa a executar: fornecer estrutura para que aconteça a inscrição dos representantes religiosos, para que realmente haja a oferta de ensino religioso vinculado às diversas confessionalidades.

As políticas públicas de inclusão social são necessárias para transformar a comunidade, devendo ser bem elaboradas e pensadas de acordo com o contexto de cada região e com os resultados que se pretende alcançar (SILVA, 2012, p. 638). A decisão do Supremo, ora em comento, percebe a pluralidade religiosa brasileira, mas deixa de lado a necessidade de efetivar a oferta dos mais diversos ensinos religiosos confessionais. O voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso, defendendo o ensino religioso não confessional, vinculado à aspectos históricos e sociológicos, agregaria e uniria mais os alunos nas suas particularidades, mesmo sendo disciplina de matrícula facultativa. Porém, já que não foi esse o entendimento que prevaleceu, tem-se agora a necessidade acima exposta: concretizar o ensino religioso confessional que abranja as mais diversas crenças, respeitando-se, no direito social à educação, a liberdade individual de cada aluno. Políticas públicas nesse sentido tornam-se necessárias.

O Estado deve criar condições para que as pessoas gozem dos direitos sociais – e, nesse aspecto, também precisa ser visto o direito fundamental à educação sob a ótica do ensino religioso confessional –, competindo ao Poder Executivo criar políticas públicas para concretizar um ensino religioso confessional não discriminatório, para que os alunos tenham a oportunidade de se matricular na sua respectiva confissão. Na esfera do Poder Legislativo, há uma necessidade de comprometimento, no caso do direito fundamental à educação, em fazer planos e destinar recursos financeiros para que todos tenham acesso à escola e, tão importante quanto, nela permaneçam e sejam recepcionados nas suas particularidades, inclusive no ensino religioso. E, ao Poder Judiciário, a competência para determinar sim a implementação de políticas públicas constitucionalmente previstas, ressignificando a Constituição Federal de 1988, na medida em que a vê violada, dando a ela concretude e eficácia.

Percebe-se, assim, que a decisão do Supremo Tribunal Federal na admissão do ensino religioso confessional, além dar uma “balançada” no princípio da laicidade estatal, já que

representantes das crenças estarão no espaço público escolar professando sua fé, traz ao Poder Público a necessidade de pensar meios para que a previsão de ensino religioso facultativo não segregue alunos adeptos de religiões minoritárias.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o presente ensaio com uma forte percepção de que o ensino religioso de caráter não confessional seria mais condizente com o objetivo constitucional de inclusão social e não discriminação, uma vez que, respeitando-se todas as formas de religiosidade, discutiria os temas relacionados às diversas crenças e poderia trazer mais interação em sala de aula – observada a garantia constitucional de facultatividade da matrícula. Aconteceria na escola um espaço de respeito às diferenças, sendo esse um ambiente fértil na formação de cidadãos abertos ao diálogo e ao reconhecimento de identidades plurais. Pensa-se que agregando a noção de multiculturalismo ao ensino religioso construir-se-ia o conhecimento a partir das diferenças, de maneira propícia à inclusão de grupos minoritários.

Concorda-se, portanto, com o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, quando advertiu que seria impossível que cada aluno recebesse um ensino religioso confessional de acordo com a sua crença, o que desprestigiaria as religiões minoritárias. Caminhando em sentido oposto, conforme explanou-se, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, ministrado conforme os dogmas de cada fé. Assim, ao mesmo tempo em que reconhece peculiaridades em cada religião, de maneira a prever um ensino religioso especificamente vinculado a determinada crença, o Supremo Tribunal Federal parece se despreocupar com a efetivação do ensino religioso para os alunos adeptos de religiões minoritárias. Assentou-se na Corte de forma muito abstrata a possibilidade de os representantes de organizações religiosas se cadastrarem para dar aulas vinculadas a uma religião específica, mas não se pode negar que esta é uma questão de difícil implementação.

Chega-se à conclusão de que o Estado não pode se contentar com a oferta de ensino religioso que contemple apenas as religiões majoritárias e deixe os alunos – crianças – à mercê da eventual inscrição de determinado professor que esteja empenhado no ensino religioso confessional da religião por ele professada. Pareceu haver uma indiferença quanto àqueles alunos que não teriam sua confissão religiosa representada na escola. Acredita-se que a permissão para que professores vinculados a religiões específicas se cadastrem para ministrar

ensino religioso confessional acabará refletindo realmente na oferta de ensino religioso apenas das religiões majoritárias e essa homogeneização acaba por calar identidades plurais.

Por isso, a questão da confessionalidade do ensino religioso na escola pública deve ser um aspecto a ser levado em consideração quando da formulação de políticas públicas educacionais, para que haja a real possibilidade de o aluno se matricular ou não no ensino religioso da sua confissão religiosa, já que este foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A liberdade que está inerente à facultatividade da matrícula também deve ser observada no sentido de haver possibilidade de escolha do ensino religioso confessional respectivo. Entende-se que as políticas públicas estatais não podem ser pautadas em crenças religiosas e nem podem conceder benefícios a nenhuma forma de religiosidade, mas, nesse caso, cumpre ao Poder Público verificar as demandas de determinada escola, as necessidades dos alunos, para que haja a oferta do ensino religioso confessional das mais diversas religiões.

É um assunto espinhoso, já que envolve muitos fatores, como a destinação de recursos em políticas públicas educacionais e uma reformulação na maneira de se pensar o ensino religioso na escola pública. É da natureza constitucional do direito fundamental à educação que necessite de políticas públicas para ter sua execução assegurada. E a prestação de ensino religioso confessional que contemple a religiosidade de cada aluno passa a ser uma prestação exigível perante o Poder Público, vinculando-se à necessidade de estabelecer efetividade à Constituição Federal de 1988, que dá papel de destaque aos direitos fundamentais sociais e às liberdades individuais.

Entende-se, então, que não basta que a rede pública de ensino fique autorizada ao oferecimento de ensino religioso confessional das mais diversas crenças religiosas existentes. É necessário implementar o ensino religioso das mais diversas religiões existentes. Caso contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal se constitui em um gatilho para a discriminação religiosa de grupos minoritários na sociedade brasileira – uma vez que segregaria alunos específicos –, mesmo sendo observada a facultatividade da matrícula. Sob esse aspecto, a matrícula facultativa deve ser analisada como a possibilidade de se matricular ou não no ensino religioso da sua crença e não como a possibilidade de se matricular ou não no ensino religioso vinculado à crença professada pela maioria dos outros alunos.

5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais Sociais e Proporcionalidade. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da. **Dignidade humana, direitos sociais e não positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis Editora, 2015. p. 165-178.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439**. Distrito Federal. Relator: Min. Luís Roberto Barroso; Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. v. u., j. 27 set. 2017. Brasília: Diário de Justiça da União, 21, jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. DJe nº 177. **AG. REG. No Recurso Extraordinário com Agravo 639.337 São Paulo**. Segunda Turma, 15 set. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

CERQUEIRA, K. L.; REIS, J. R. A efetividade dos direitos fundamentais sociais no estado democrático de direito: breves apontamentos. In: CECATTO, Maria Aurea Baroni et al. (Orgs.). **Cidadania, direitos sociais e políticas públicas**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 325-340.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao Estudo das Políticas Públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV editora, 2016.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, p. 691-713, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

KIM, R. P. Fundos Públicos e políticas públicas: o regime jurídico e a gestão dos fundos especiais, instrumentos para a implantação e a garantia dos direitos fundamentais. In: CECATTO, Maria Aurea Baroni et al. (Orgs.). **Cidadania, direitos sociais e políticas públicas**. 1. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 519-540.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, R. L. N. O Estado e as políticas públicas: a educação multicultural como ferramenta de libertação e participação política crítica. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery da; SMORTO, Guido. (Orgs.). **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa**. Joaçaba: Unoesc, 2012. p. 625-640.

STEINMETZ, W. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.